



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02 AO EDITAL**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

OBJETO: Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços visando a Aquisição de Fraldas, Testes Rápidos de Antígeno para covid-19 e Anticorpos para SARS-COV2, Glicosímetros e Tiras Reativas para Glicemia Capilar.

Impugnante: NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 01.733.345/0001-17.

Razões: A empresa impugnante, em síntese, através de argumentação utilizada em impugnação a outro edital de características semelhantes, contesta a exclusividade do certame para as empresas beneficiárias da lei complementar nº 123/2006. Alega que o edital na forma em que se encontra exclui a ampla disputa dos itens, colocando-os em cotas exclusivas para ME e EPPs, neste caso ao ver da impugnante, haverá prejuízo a administração pública.

Requerimento da Impugnante em síntese: **a)** Que o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2021 seja retificado, a fim de possibilitar um certame com ampla concorrência; **b)** Que sejam recebidas, conhecidas e providas as impugnações interpostas; **c)** Solicita outras informações a respeito do processo.

**JULGAMENTO:**

A impugnação apresentada pela empresa, traz a baila situação já vivenciada neste município, através do Pregão Presencial nº 33/2018, onde 03 empresas defenderam a realização de pregão com ampla participação (ampla concorrência ou disputa) com tratamento diferenciado as beneficiárias da LC 123/06. Na época tais impugnações não foram providas, sendo este o mesmo entendimento atual, conforme esboçado adiante. Vejamos:

A Lei complementar nº 123/2006 com suas alterações determina:



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (O Grifo é nosso).*

Ou seja, a lei neste artigo não deixa dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pelo órgão público.

E diz mais:

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

No momento o Município de Tucunduva/RS, não dispõe de lei mais favorável às beneficiárias da LC 123/2006 do que a legislação federal pertinente ao assunto.

A lei complementar 123/2006 no Art. 48 passa a responder como os órgãos públicos deverão cumprir o Art. 47:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (O Grifo é nosso).*

Embora o § 3º do Art. 48 permita justificadamente estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, este não é o caso do edital em comento, pois não existe previsão no edital e nem mesmo na legislação municipal que permita aplicação deste artigo.

Dúvidas poderiam surgir em relação ao artigo 49, que expressa quando não se deve aplicar os Art. 47 e 48, não sendo o caso em relação ao planejamento da licitação em questão. Vejamos:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

O Art. 49, inciso II estabelece ao ver deste pregoeiro, a ideia de que não se faz se não houver, (ao contrário seria “se faz se houver”), ou seja, a administração devido a obrigatoriedade estabelecida pelo artigo 47 e 48 da LC 123/2006, deve realizar certames exclusivos para beneficiárias da referida lei (primeira opção no planejamento), sendo a não exclusividade uma exceção se não houver empresas beneficiárias (segunda opção no planejamento).

Quanto a questão da regionalidade, a LC 123/2006 não estabelece os critérios a serem estabelecidos quanto ao que é local ou regional, porém o decreto federal 8538/2015 que



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (embora seja Decreto Federal, faz parte da legislação mais favorável as beneficiárias da LC 123/2006, não havendo Municipal) estabelece:

*Art. 1º ....*

*§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;*

*II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e*

Como não há legislação Municipal determinando qual âmbito deve ser observado, interpreta-se pela escolha do mais favorável as beneficiárias da LC 123/2006. No edital em questão (PRE 02/2021), não há previsão de exclusividade para beneficiárias somente do Rio Grande do Sul, podendo empresas de todo o país, desde que cumpram com os requisitos do edital, participar do certame.

O Parecer CT Coletivo nº 2/2017 do TCE-RS, traz orientações quanto a questão da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo que este parecer realmente chama atenção para a necessidade de que na fase de planejamento da licitação seja verificado a existência de pelo menos três fornecedores competitivos beneficiários da LC 123/2006, porém informa que a comprovação de inexistência poderá se dar por realização de licitação exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro da própria administração, ao mercado ou junta comercial.

O mesmo Parecer CT Coletivo nº 2/2017 do TCE-RS, torna claro que o critério a ser considerado para fins de escolha da exclusividade, é se o valor do item ou lote é inferior a R\$ 80.000,00. Além disso, o parecer esclarece a impossibilidade da administração, no mesmo edital de licitação exclusiva, prever que, se não comparecer ao certame ME ou EPP, será



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

permitida a participação de empresas de maior porte, por que neste caso, a própria licitação deserta ou fracassada é a prova da necessidade de realização de uma licitação ampla.

O Art. 49, inciso III, da LC 123/2006, estabelece que não deverá ser realizado licitações exclusivas se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O Decreto Federal 8538/2015 define o critério do que não é vantajoso para o órgão público neste caso:

*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

*I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

O edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, possui valor estimado por item (em sigilo até a finalização da etapa de lances), sendo este o valor de referência por item, e, caso o valor final fique acima deste valor estimado para contratação, o mesmo poderá ser aceito ou não, levando-se em consideração situações específicas e motivadamente. Porém mantendo-se a competitividade entre as empresas, mais a possibilidade de negociação, estará se cumprindo a legislação e as chances do valor de referência por item ser ultrapassado é bem menor, até por isso este é realizado eletronicamente, para aumentar a competição.

Quanto a natureza do bem ser incompatível com a aplicação dos benefícios, ou ser a licitação exclusiva para MEs e EPPs e representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, salienta-se que não consta no processo, manifestação contrária por parte da Secretaria de Saúde quanto a aplicação do art. 48, inciso I, da LC 123/2006 neste certame. Inclusive em pesquisa a licitações anteriores realizadas pelo Município de Tucunduva e outros Municípios da região, pode-se verificar a aplicação do art. 48 da LC 123/2006 em objetos semelhantes ao do PRE Nº 02/2021, cumprindo a legislação vigente sobre o assunto.

O decreto federal 8538/2015 ainda estabelece mais um critério a ser verificado a fim de se decidir pela exclusividade ou não:

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*

*Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*

*II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e*

*III - incentivar a inovação tecnológica.*

Nota-se que não é necessário que a contratação alcance todos os objetivos previstos no Art. 1º, somente um é suficiente. Vejamos o Inciso I:

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*

Mas o que é *promover o desenvolvimento econômico e social*?

Verificando-se o site da prefeitura de Santa Maria no link: <http://www.santamaria.rs.gov.br/economico/498-economico>, traz-nos uma definição como exemplo:

**Desenvolvimento econômico** é o processo pelo qual ocorre uma variação positiva das "variáveis quantitativas" (crescimento econômico: aumento da capacidade produtiva de uma economia medida por variáveis tais como produto interno bruto, produto nacional bruto), acompanhado de variações positivas das "variáveis qualitativas" (melhorias nos aspectos relacionados com a qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e profundas mudanças da estrutura socioeconômica de uma região e ou país, medidas por indicadores sociais como o índice de desenvolvimento humano, o índice de pobreza humana e o Coeficiente de Gini). O processo de desenvolvimento econômico supõe ajustes institucionais, fiscais e jurídicos, incentivos para inovações, empreendedorismo e investimentos, assim como condições para um sistema eficiente de produção, circulação e distribuição de bens e serviços à população.



**MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA**  
Estado do Rio Grande do Sul

.....

Ao ver deste Pregoeiro, o fato de se realizarem licitações com tratamentos diferenciado ou neste caso, exclusivo, leva a possibilidade, por exemplo, de se atingir o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional por se incentivar as inovações, o empreendedorismo e os investimentos.

Assim sendo, em resposta a impugnação formulada pela impugnante tem-se que:

**- Pela interpretação sistemática da legislação vigente admite-se que o órgão público objetivando o cumprimento da legislação, arque com eventuais custos adicionais, por realizar licitação exclusiva às beneficiárias da LC 123/2006.**

- O certame proposto possibilita o desenvolvimento econômico e social incentivando a inovação, empreendedorismo, e investimentos por parte por exemplo de micro empresários (desde que atendam a legislação vigente), pelo menos no estado do Rio Grande do Sul, podendo atingir outras partes do país.

- Apesar de no edital não indicar a existência de pelo menos 03 empresas, que se enquadrem como beneficiárias da LC123/2006 no âmbito local ou regional, isto não significa que elas não existam ou que a administração não verificou a existência na fase interna, ainda que esta verificação poderia ser realizada pelo fato de não haverem empresas interessadas no PRE nº 02/2021. Obs: Entende-se necessário manter em sigilo a identificação das empresas que forneceram orçamentos prévios independente de serem beneficiários da LC 123/2006, pelo fato de que o valor de referência é sigiloso.

- O critério regionalidade é interpretado de modo a dar o tratamento mais favorável as beneficiarias da LC 123/2006.

DECISÃO: Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 01.733.345/0001-17, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Tucunduva/RS, 23 de junho de 2021.

  
Marcos Souza  
Pregoeiro

